



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:	CIDADAO		Protocolo:
Em:	22/02/2024 20:24		21.765.879-9
Interessado 1:	(CNPJ: XX.XXX.463/0001-38) CEDEA		
Interessado 2:			
Assunto:	MEIO AMBIENTE	Cidade: CURITIBA / PR	
Palavras-chave:	CIDADAO		
Nº/Ano	-		
Detalhamento:	SOLICITAÇÃO		
Código TTD:	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: MEIO AMBIENTE

Protocolo: 21.765.879-9

Interessado: CEDEA

Solicitação

Prezado(a):

Para o presente requer que seja encaminhado o respectivo pedido, no qual segue o ofício anexo, para
Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Nestes termos,
requer o encaminhamento.

Luiz

Prezado Secretário Executivo do CEMA:

Curitiba - PR, 22 de fevereiro de 2024.

Requer que a proposta anexa seja devidamente encaminhada para Câmara Temática e Qualidade Ambiental, sendo que a matéria apresentada é de competência de sua apreciação, conforme trata o artigo 24, item III, "a" do Regimento Interno. A presente proposta é prerrogativa deste conselheiro ora estabelecida pelo art. 10, VIII. Para demais, requer providências desta secretaria quanto ao encaminhamento, cujo requerente aguarda o retorno num prazo de 15 dias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

LUIZ ARTHUR KLAS
GINESTE DA
CONCEICAO:023585199
01

Assinado de forma digital por
LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE
DA CONCEICAO:02358519901
Dados: 2024.02.22 20:17:10
-03'00'

LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEIÇÃO

Conselheiro do CEMA / CEDEA



ePROTOCOLO



Documento: **Requerimento.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Luiz Arthur Klas Gineste da Conceicao** em 22/02/2024 20:17.

Inserido ao protocolo **21.765.879-9** por: **Luiz Arthur Klas Gineste da Conceicao** em: 22/02/2024 20:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d51f0db713f1e6d05e880e49edb0f458.

RESOLUÇÃO XXX

SÚMULA dispõe sobre gradativamente a eliminação do uso do fogo como método para despalhar o corte da cana-de-açúcar no estado do Paraná.

CONSIDERANDO Decreto Federal nº 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005 Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

CONSIDERANDO Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima,

CONSIDERANDO Decreto Federal nº 11.075, DE 19 DE MAIO DE 2022 elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa

CONSIDERANDO Resolução CONAMA nº 382 de 26/12/2006, *que* estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos.

CONSIDERANDO Decreto Estadual nº 857, DE 18 DE JULHO DE 1979, que faz a proteção do solo, ar e água no estado do Paraná.

CONSIDERANDO Lei Estadual nº 13806 - 30/09/2002 dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme específica e adota outras providências.

CONSIDERANDO Decreto Estadual nº 4381 DE 24/04/2012, criação do Programa BIOCLIMA PARANÁ de conservação e recuperação da biodiversidade, mitigação e adaptação às mudanças climáticas no estado do Paraná e dá outras providências.

CONSIDERANDO Decreto Estadual Nº 8937 DE 04/10/2021, "Race to Zero" e "Race to Resilience", no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

CONSIDERANDO o governo do estado assinou um protocolo de intenções na COP 15 no CANADÁ e posteriormente formalizou sua participação como membro *REGIONS4* em junho de 2023, ora entidade internacional voltada ações de mudanças climáticas, biodiversidade e desenvolvimento sustentável, que tem representatividade sobre o assunto junto a ONU por meio de uma colisão internacional, que sua sede fica em Joanesburgo, na África do Sul.

Artigo 1.º - A presente normativa estabelece diretrizes, instrumentos e princípios e procedimentos relativos a eliminação progressiva como bem o manejo do fogo em propriedades de cultivo de cana-de-açúcar, que praticam a queima da palha.

Artigo 2º - Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - **Talão / Aceiro**: Descontinuidade linear produzida preventivamente na vegetação, ancorada em barreiras de ocorrência natural ou artificial, confeccionada de modo manual ou mecanizado com a finalidade de conter a propagação de incêndios;

II - **Brigadista** de prevenção e combate a incêndios: Pessoa capacitada, por meio de curso específico ministrado por instituição competente, para realizar ações de prevenção e combate aos incêndios;

III - **Combate**: Conjunto de atividades relacionadas à supressão de incêndios, compreendendo as fases de detecção, reconhecimento, primeiro ataque, controle, extinção, vigilância e desmobilização;

IV - **Incêndio**: Qualquer fogo não planejado, indesejado e descontrolado que incide sobre vegetação natural ou plantada;

V - **Janela de queima**: Período mais favorável para o uso do fogo em que as condições meteorológicas, de combustível e de outros indicativos ambientais são adequadas para o alcance dos objetivos específicos de manejo;

VI - **Linha de controle**: Faixa de segurança, com descontinuidade na vegetação, que circunda a área, da qual fazem parte as linhas de defesa, as barreiras naturais ou artificiais e os aceiros;

VII - **Manejo Integrado do Fogo**: Abordagem de gestão adaptativa do fogo por meio de técnicas, para planejamento, tomada de decisão, manejo e monitoramento, considerando a interação dos aspectos ecológicos, socioculturais e econômicos do território;

VIII - **Plano de Queima**: Instrumento de planejamento operacional que orienta a execução de queimas prescritas;

IX - **Queima controlada**: Aplicação planejada do fogo como prática agropastoril ou florestal, sob condições ambientais definidas na janela de queima, em área com limites físicos previamente definidos, e com comportamento do fogo desejado;

X - **Sistema de Comando de Incidentes**: Ferramenta gerencial que proporciona a combinação de instalações, equipamentos, pessoal, procedimentos, protocolos e comunicações, operando em uma estrutura organizacional hierárquica comum, com a responsabilidade de administrar os recursos destinados a atingir efetivamente os objetivos pertinentes a um evento, incidente ou operação;

XI - **Termo de Consentimento**: Instrumento firmado entre o órgão ambiental proprietários ou ocupantes legais informando ações de prevenção a incêndios.

Artigo 3º - Os cultivadores de cana-de-açúcar que utilizam antes da colheita ou até mesmo após o uso de queima controlada da palha de cana deverão eliminar progressivamente a prática observando os seguintes parâmetros:

a) áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 80 ha (oitenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;

b) - áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

§ 2.º - Aplica-se o disposto em qualquer que seja as áreas rurais extensivas, independentemente de estar vinculado a unidade agroindustrial.

§ 3.º - As áreas cultivadas de cana-de-açúcar que abasteçam à indústria devem deixar de empregar o fogo progressivamente junto de suas áreas, devendo respeitar as datas estabelecidas no art.9º.

Artigo 4.º - Não poderá fazer a qualquer tempo a queima da palha da cana-de-açúcar sobre estas diretrizes:

I - 2 (dois) quilômetros do perímetro de área urbana áreas e tradicionalmente ocupadas por indígenas e quilombolas;

II - 2 (dois) quilômetros de creches, instituições de ensino e hospitais;

III - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

IV - 100 (cem) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos ou outros delimitadores estabelecido por lei impostas pelas pelo órgãos administrador unidades e/ou conselho gestor das unidades federais, estadual ou municipal e dos refúgios da vida silvestre, e as demais definições da Lei federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

VI - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VII - 20 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias

VIII - 30 metros de rodovias federais e estaduais.

Parágrafo único - dentro deste limites deverão ser realizados talões/aceiros de 4 (quatro) metros, mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação, que pode ser definido pelos organismos estatais podendo ser defesa civil, corpo de bombeiros e/ou órgão ambiental.

Artigo 5.º - A propriedade que cultivar cana-de-açúcar realizará a queima controlada deverá:

I- aplicar o método preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal por escrito seja pessoalmente ou por meios eletrônicos cadastrados junto de sua administração dos seus confrontantes/lindeiros, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação comunicando com antecedência mínima 72 (setenta e duas) data, hora de início e local;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da data, horário e local da queima para as autoridades municipal e estadual da área do meio ambiente;

IV - quando for o caso deverá ser sinalizada adequadamente as estradas estadual, federal e municipal e mais as vicinais, conforme determinação do órgão responsável pelas estradas, que deve comunicar por escritos estes mesmo órgãos que administram para ver quais providências devem ser tomadas para segurança das vias;

V - manter equipes de brigadistas adequadamente treinados e equipados para conter qualquer da propagação de fogo que possa provocar incêndio, nos quais deverão ter as suas disposições a petrechos de segurança como viaturas adequadas para Incêndios Florestais e equipamentos pessoais, devendo ser orientado pelos corpo de bombeiros militares e/ou defesa civil local sobre as técnicas e equipamentos e número de brigadistas;

VI - apresentar o plano de queima de toda a operação que, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego, ou seja, manter as linha de controle, nos quais conterão no termo de consentimento assinado com o órgão ambiental.

Parágrafo único - É vedado o emprego do fogo, numa única operação em uma área contígua superior a 300 ha (trezentos hectares), independentemente se o requerimento ter sido feito de forma individual ou coletiva.

Artigo 6.º - O proprietário, arrendatário ou procurador de ambos poderá requerer autorização ao órgão estadual para queima controlada da palha de cana-de-açúcar, conforme tratam os procedimentos do artigo 8º.

§ 1.º Recebendo o requerente autorização ou seja esta devida comunicação do órgão estadual deverá comunicar os dias e horário ao órgão ambiental municipal e seus vizinhos referente a queima.

§ 2.º Sendo contíguos os imóveis, o requerimento de autorização pode emitido em uma

única vez anualmente ou semestralmente sobre matrículas diferentes, desde que estejam uma ao lado da outra.

Artigo 7º - A autoridade ambiental estadual determinará a suspensão da queima e/ou a municipal, caso tenha autorização do estado ou se for emergência, devendo determinar o seguinte:

I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis ao momento da queima;

II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente, comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, vias rodoviárias e de outros meios de transporte.

Artigo 8.º - Os requerimentos padrão deverá ser expedido pelo órgão estadual ambiental para ser preenchidos pelo requerente, que deve ser protocolado no começo de fevereiro ou no começo de junho devendo conter os seguintes documentos e dados:

- a) registro de imóveis da propriedade;
- b) RG e CPF dos proprietários e ou procuração e RG e CPF do Procurador;
- c) Caso de arrendamento o contrato de arrendamento e mais os documentos do item "b";
- d) informar quantos hectares que será queimado e os períodos de plantio e sua respectiva colheita;
- e) informar o mapa e foto de satélite do plantio e as coordenadas geográfica apenas de um ponto deste plantio como bem informar por meio de um mapa os talões/aceiros e as áreas de acesso dos mesmos;
- f) Informar o nome do responsável pela equipe da queimada controlada como seu telefone e CPF;
- g) Apresentar número de brigadistas e informar os equipamentos como bem trazer as informações sobre planejamento, tais como: forma de implementação quanto ao manejo integrado do fogo, plano de queima, as características da queima controlada e o detalhamento mínimo interno do sistema de comando de incidentes na propriedade, que será no modelo fornecidos pelo órgão ambiental estadual.
- h) Assinar o termo de consentimento assumindo as responsabilidades e informando ações que possui para prevenção a incêndios.

§ 1.º - A autorização será expedida pelo estado:

- a) - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo ser contado dois dias posterior do protocolo em que for realizado o requerimento de autorização de queima,
- b) na resposta se houver exigência a ser cumprida, o requerente deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar dois dias após da data da resposta
- c) Após a protocolização da resposta dos ajustes será dado mais 15 (quinze) dias úteis, para o órgão ambiental dar resposta. Caso retorne na segunda vez não terá mais validade o pedido e deverá fazer um novo protocolo seguindo os mesmos ritos dos itens "a" e "b";
- d) expirados os prazos do protocolo poderá pedir informações e se caso não for respondido dentro de 5 (cinco) dias úteis o requerente pode pedir ao município com o mesmo prazo para autorização a autoridade ambiental do município, com o número do protocolo e processo realizado no estado.
- e) Caso não tenha nenhuma resposta de autorização tanto estadual como municipal poderá praticar a queima da palha de cana desde que siga os demais artigos desta resolução.

§ 2.º - O requerimento que trata o artigo 8º poderá ser enviado por meios de protocolo eletrônico estadual ou presencial junto do órgão;

Artigo 9º - Para fins desta resolução deve ser respeitado o seguinte período da implementação:

§ 1.º - Os plantadores de cana-de-açúcar deverão atingir mecanização gradativa:

- a) até 31 de dezembro de 2028 o percentual estabelecido de 50% (cinquenta por cento) de redução da queima na área mecanizável;
- b) até 31 de dezembro de 2030 o percentual estabelecido de 80% (cinquenta por cento) de redução da queima na área mecanizável;
- c) até 31 de dezembro de 2032 o percentual estabelecido de 100% (cem por cento) de redução da queima na área mecanizável
- d) caso não atinjam a meta acima deverão apresentar ao órgão ambiental estadual responsável, no prazo de 90 (noventa) dias de forma justificada após a data final um plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta estabelecendo um prazo nos quais não passe de seis meses, de modo a atender a meta estabelecida, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais;
- e) A cada ano os usuários deverão informar o órgão ambiental por meio de um formulário padrão como está a implementação do cumprimento das metas em suas propriedades.



§ 2.º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, nos termos do artigo 3º.

§ 3.º - A partir de dezembro de 2028, referentes às áreas não mecanizáveis, devem ser reavaliados pela órgão ambiental estadual e de agricultura, que deverão ponderar o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem deixar de observar as condições sociais econômicas, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paranaense a frente das demais unidades da federação produtora de cana-de-açúcar preservando o princípio da competitividade de mercado.

§ 4.º - As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o artigo 3º deverão submeter-se ao cronograma previsto neste artigo.

Artigo 10. - O órgão ambiental estadual manterá cadastrado produtores colheitadeiras disponíveis nas propriedades, por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais que entender necessário, bem como de todas as novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação de cana-de-açúcar, que devem ser informada pela agroindústrias canavieiras, que faz o plantio.

Parágrafo único - Estas informações deverão estar num cadastro único, conforme o artigo 9º "e", que deverá ser compartilhado com a Secretaria Estadual de Agricultura para fins de senso e análise sobre a situação que se encontram os produtores de cana-de-açúcar.

Artigo 11º - O Poder Executivo, com a participação e colaboração com os Municípios que tenham a presença da agroindústria canavieira e dos sindicatos rurais, criará programas visando:

I - à requalificação profissional dos trabalhadores, desenvolvida de forma conjunta com os respectivos sindicatos das categorias envolvidas, em estreita parceria de metas e custos;

II - à apresentação de alternativas aos impactos sócio-político-econômicos e culturais decorrentes da eliminação da queima da palha da cana-de-açúcar;

III - ao desenvolvimento de novos equipamentos que não impliquem dispensa de elevado número de trabalhadores para a colheita da cana-de-açúcar;

IV - aproveitamento energético da queima da palha da cana-de-açúcar, de modo a possibilitar a venda do excedente ao sistema de distribuição de energia elétrica.

Artigo 12 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através dos órgãos e dos Conselhos Municipais da Assistência Social e demais Secretarias envolvidas, acompanhará a modernização das atividades e a avaliação dos impactos da queima sobre a competitividade e ocorrências na cadeia produtiva.

Artigo 13 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá indicar ao órgão estadual do meio ambiente as exceções de propriedades que poderão fazer o uso da queima de palha da cana-de-açúcar baseados em estudos técnico-científicos, fitossanitário, capacidade econômica de quem planta e a finalidade que se destina o plantio podendo consultar o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 14 - O não cumprimento do disposto nesta resolução sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções e penalidades até 100 (cem) salários mínimo vigente no país podendo ser aplicada a mesma sanção nas reincidências.

Artigo 15 - Apresente resolução tem por objetivo a minimização o efeito estufa fazendo prevalecer os cumprimentos de metas estabelecidas por legislação própria e compromissos assumidos pelo estado do Paraná e Brasil e também resguarda a Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único - A presente resolução estabelece como premissa os princípio: da precaução, da prevenção, do universalismo, do desenvolvimento sustentável, da preservação, da cooperação, da informação e da responsabilização.

Artigo 16 - Após sua publicação em diário oficial entra em vigor em 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICATIVA

É necessário contextualizar que o Brasil é signatário de vários tratados sobre as mudanças climáticas. Um deles é a participação geral das Convenção-Quadro de Mudanças Climáticas/ ONU, que se fundamentou nos princípios das responsabilidades comuns entre as partes. Assim, todos os países devem implementar medidas nacionais que contribuam para enfrentar as causas e os efeitos da mudança do clima. Entretanto, apenas as nações que são Partes do Anexo I à Convenção possuem obrigações de reduzir emissões, estando o Brasil como parte. Nos termos da Convenção, seu objetivo é “a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático”.

A queima da palha da cana-de-açúcar traz apontamentos e incômodos de saúde levando para o ar foligens e concentração de fumaça. A presente resolução tem por objetiva analisar tratar de aspectos que precisam ser regulamentado quanto ao cultivo da cana-de-açúcar, referente a queima da palha dando o tom de precaução, prevenção e desenvolvimento sustentável, com a finalidade de dar instrumentos jurídicos afim de promover menor incidência de gases poluentes na atmosfera. Aqui ao em debate quanto a resolução e propor o princípio do Desenvolvimento Sustentável oferecendo um instrumento capaz de proporcionar a preservação ambiental tendo como aliado o desenvolvimento econômico, que demonstrem parâmetros consideráveis no sentido de cumprir com as normas nacionais e estadual, tal como a eliminação paulatina da queima da palha da cana-de-açúcar.

Lembrando que são inúmeras discussões jurídicas que já fixaram que atividade da agroindústria não se encaixaria ao conceito de atividade agropastoril, quanto a questão da queima da cana-de-açúcar. Neste sentido, é necessário destacar que as decisões no STJ já foram neste sentido: REsp 1.285.463/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado: 28/02/2012, DJe 06/03/2012; e AgRg nos EDcl no REsp 1.094.873/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado: 04/08/2009, DJe 17/08/2009.

Dentro dos destaques jurisprudenciais é necessário apresentar que o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) no seu capítulo IX ao tratar da proibição do uso de fogo e do controle dos incêndios no seu artigo 38 informa que é proibido na vegetação o uso do fogo, exceto nas seguintes situações:

"Em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;"

A queima da palha da cana-de-açúcar são lançados no ar emissões de gases do efeito estufa na atmosfera, principalmente o gás carbônico (CO₂), como também o monóxido de carbono (CO), óxido nitroso (N₂O), metano (CH₄) e a formação do ozônio (O₃), além da poluição do ar pela fumaça criando fuligem sobre as populações locais.

A queima da palha equivale à emissão de 9,5 kg de CO₂ por tonelada de cana. A cultura da cana-de-açúcar extremamente importante para o estado do Paraná, mas porém necessita trazer uma contra partida socioambiental a sociedade paranaense quanto aos esforços para redução da emissão do gás carbônico, que considerando que a cadeia produtiva já é poluidora por meio do transporte e produção do álcool e seus derivados. Levando em conta que os Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 03/90 já demonstram níveis de impactos. Lembrando que na cadeia produtiva tem caldeiras da indústria alcooleira que emitem MP e NOx.

E muitos canaviais que queimam a palha de cana provocaram incêndios de grande proporções, como exemplo aconteceu na cidade de ASSIS no último mês de setembro de 2023 (<https://horahnoticia.com.br/fogo-em-canavial-se-alastra-queima-casa-carro-e-mata-animais-na-regiao/>) e também na cidade de São Simão Góiais (<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/10/20/incendio-deixa-mortos-e-feridos-em-canavial-de-usina-diz-pm.ghtml>). Fora acidentes em rodovias como aconteceu no Noroeste do Paraná no Município de Terra Rica em 2020 (<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/11/09/fumaca-de-queimada-em-canavial-invade-rodovia-e-causa-acidente-com-oito-carros-em-terra-rica-diz-pre.ghtml>) E tantos outros incidentes que podem ser contabilizados por causa do fogo.

No Estado de São Paulo por exemplo já existe uma Lei no. 11.241 de 2002, que controla a queima da cana-de-açúcar para despalha. A norma exige um planejamento que deve ser entregue anualmente ao órgão ambiental, de modo a adequar

as áreas de produção ao plano de eliminação das queimadas. As mesmas empresas/grupos econômicos que plantam no Paraná atuam no Estado de São Paulo e vice e versa. A questão que o aceleramento do aquecimento global não pode ser mais esperado até por que o estado do Paraná tem compromissos internacionais. E colocar os princípios numa norma demonstra modernidade em partir para fundamentos sociais implacáveis na sua essência, portanto os princípios ali elencados no art. 15 Parágrafo Único de fato demonstra as responsabilidades desta resolução com a sociedade e suas linhas bailadoras.

Curitiba/PR, 22 de fevereiro de 2024.

LUIZ ARTHUR KLAS
GINESTE DA
CONCEICAO:02358519901

Assinado de forma digital por LUIZ
ARTHUR KLAS GINESTE DA
CONCEICAO:02358519901
Dados: 2024.02.22 19:22:39 -03'00'

Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição - Conselheiro

Apresentante da Proposta

CEDEA - Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental



ePROTOCOLO



Documento: **RESOLUCAOXXX.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Luiz Arthur Klas Gineste da Conceicao** em 22/02/2024 19:22.

Inserido ao protocolo **21.765.879-9** por: **Luiz Arthur Klas Gineste da Conceicao** em: 22/02/2024 20:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
869c08ca060fed9e89fdc745510e0902.



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Protocolo: 21.765.879-9
Assunto: Solicitação
Interessado: CEDEA
Data: 13/03/2024 08:34

DESPACHO

Prezado Secretário,
Conforme reunião realizada em 11 de março de 2024, e tendo em vista a pertinência temática vinculada à competência da SEAB/PR, solicito o envio dos autos à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento para análise técnica e considerações pertinentes para os encaminhamentos ulteriores.

Sds.

Alex Justus da Silveira
Secretário Executivo do CEMA



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Alex Justus da Silveira (XXX.335.639-XX)** em 13/03/2024 08:34 Local: SEDEST/CEMA.

Inserido ao protocolo **21.765.879-9** por: **Alex Justus da Silveira** em: 13/03/2024 08:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
340cd8342a5e6fedf56e8b5a9ae6fb1b.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA

Ofício nº 05/2024 – SEDEST/CEMA

Curitiba, 15 de março de 2024.

Protocolo: 21.765.879-9

Assunto: Solicitação de análise técnica da proposta de minuta de Resolução que trata da eliminação progressiva do uso do fogo como método de despalhar o corte da cana-de-açúcar no Estado do Paraná.

Senhor Secretário,

Trata o presente protocolo de solicitação de análise, pela Câmara Temática e Qualidade Ambiental, da Minuta de Resolução SEDEST, que dispõe sobre a eliminação gradativa do uso de fogo como método para despalhar o corte da cana-de-açúcar no Estado do Paraná, proposta pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental – CEDEA, nos termos do art. 10, inciso VIII do Regimento Interno do CEMA, conforme Minuta juntada às fls. 4 a 13.

Considerando o Despacho de fl. 14 da **Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA**, sugerindo o encaminhamento do presente protocolo a essa **Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB**, tendo em vista que o objeto da Resolução está diretamente relacionado às suas competências institucionais, encaminho o presente a Vossa Excelência para ciência e manifestação.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
VALDEMAR BERNARDO JORGE

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA

Excelentíssimo Senhor

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB

Nesta capital



ePROTOCOLO



Documento: **05_2024CEMASEABMinutadeResolucaocanadeacucar.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Valdemar Bernardo Jorge (XXX.071.889-XX)** em 18/03/2024 11:47 Local: SEDEST/GS.

Inserido ao protocolo **21.765.879-9** por: **Silvana Cristina Bittencourt** em: 15/03/2024 16:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f1d53a7f914ef6b44558422a8f443615.



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB
Gabinete do Secretário

DESPACHO SEAB/GS

PROCESSO Nº: 21.765.879-9 - Ofício nº 05/2024

INTERESSADO: SEDEST/CEMA

ASSUNTO: Minuta Resolução que dispõe sobre gradativamente a eliminação do uso do fogo como método para despalhar o corte da cana-de-açúcar no estado do Paraná.

PARA: Diretor Técnico – Benno,

Segue, para conhecimento, análise e manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2024.

Assinatura eletrônica

Vera da Rocha Zardo,
Chefe de Gabinete.



ePROCOLO



Documento: **21.765.8799DTSEDEST_CEMAminutaResolucaousofogometodocortecanadeacucarPr.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Vera da Rocha Zardo (XXX.495.829-XX)** em 19/03/2024 13:47 Local: SEAB/GS.

Inserido ao protocolo **21.765.879-9** por: **Maria do Rocio Maier Campos** em: 19/03/2024 13:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

5eb1cd9018b9547b305e0dfd708a04a7.



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB
Direção Técnica

PROTOKOLO: 21.765.879-9

INTERESSADO: SEDEST

ASSUNTO: Dispõe sobre gradativamente a eliminação do uso do fogo como método para despalhar o corte da cana-de-açúcar no estado do Paraná.

Trata-se de proposta de Resolução disciplinando a eliminação gradual do uso de fogo na colheita de cana de açúcar no Estado do Paraná.

A atividade sucroalcooleira tem importância econômica significativa no Estado, ocupando extensas áreas de produção. Nos últimos anos a produção industrial vem passando por um processo de modernização, onde a atividade de colheita está sendo realizada de forma mecânica, dispensando o uso de fogo, utilizado quando esta operação é realizada de forma manual principalmente.

Porém ainda persistem cultivos em pequenas áreas ligadas principalmente a atividades agroindustriais, como produção de cachaça, açúcar mascavo, melado e outros.

Neste ponto a proposta de Resolução de se mostra bastante positivo, permitindo a adequação gradual destas atividades a nova normativa de forma gradual, dando a Seab a prerrogativa de indicar áreas ou atividades que por questões técnicas não tenham condições de se enquadrar nas normas nos prazos estabelecidos.

Não obstante, fez-se uma consulta ao setor produtivo sobre a proposta, onde também obtivemos um retorno positivo sobre a proposta em questão.

Quanto a redação, sugerimos a revisão no seguinte Artigo:

Art. 13: redação atual - *A Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá indicar ao órgão estadual do meio ambiente as exceções de propriedades que poderão fazer o uso da queima de palha da cana-de-açúcar baseados em estudos técnico-científicos, fitossanitário, capacidade econômica de quem planta e a finalidade que se destina o plantio podendo consultar o Conselho Estadual do Meio Ambiente.*

Art 13: redação proposta: *A Secretaria de Agricultura e Abastecimento indicará ao órgão estadual do meio ambiente, quando for o caso, as exceções de propriedades que poderão fazer o uso da queima de palha da cana-de-açúcar baseados em estudos técnico-científicos, fitossanitário, capacidade econômica de quem planta e a finalidade que se destina o plantio, sendo os procedimentos regulamentados por Resolução Conjunta SEAB, SEDEST, IAT, podendo ser consultado o Conselho Estadual do Meio Ambiente.*

Já no conteúdo sugerimos verificar o arcabouço legal na definição da penalidade pecuniária citado no Art. 14 e seu eventual enquadramento criminal, conforme legislação em vigor, como também a supressão do Art. 15 e parágrafo único, devendo estas observações constar no Art 1º.

Quanto aos demais dispositivos não há oposição.

Em, 5 de junho de 2024.

Assinatura eletrônica

Benno Henrique Weigert Doetzer
Diretor Técnico.



ePROTOCOLO



Documento: **21.765.8799CEMACEDAParecerResolucaoQueimaCanadeAcucar.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Benno Henrique Weigert Doetzer (XXX.556.109-XX)** em 05/06/2024 10:30 Local: SEAB/DG.

Inserido ao protocolo **21.765.879-9** por: **Mercia Vieira dos Santos** em: 05/06/2024 10:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4c1c07daa3239bdd0c95eaaa2c4ed7c8.